



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Terça-feira, 05 de abril de 2022

Ano VIII | Edição nº 1611

Página 1 de 14

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Decretos .....	2
Portarias .....	3
<b>Atos Administrativos</b> .....	4
Editais de notificação .....	4
<b>Licitações e Contratos</b> .....	5
Despacho de Julgamento .....	5
<b>Outros Atos</b> .....	14

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de José Bonifácio**

CNPJ 45.141.132/0001-71

Avenida São João, nº 72 – Centro

Telefone: (17) 3245-9200

Site: [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

#### **Câmara Municipal de José Bonifácio**

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro

Telefone: (17) 3245-1213

Site: [www.camarajosebonifacio.com.br](http://www.camarajosebonifacio.com.br)

#### **Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni**

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro

Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 05 de abril de 2022

Ano VIII | Edição nº 1611

Página 2 de 14

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Decretos

#### DECRETO nº. 3.380/2022.

### **DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, A NOMEAÇÃO DA RESPECTIVA COMISSÃO PROCESSANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

**CONSIDERANDO** o protocolo de requerimento de providências por atos de indisciplina ou de insubordinação de servidor enviado internamente sob o número nº. 441 de 2022, bem como a denúncia realizada perante o Ministério Público do Trabalho;

**CONSIDERANDO**, que a servidora **DINAMAR MANFRIN**, portadora da CTPS nº. 0029243, Série 00631ª-SP, RG nº. 11.785.813-4 SSP/SP e do CPF nº. 051.566.838-94, pelo menos desde 05 de novembro de 1997, vem exercendo ilegalmente o emprego público de **Escriturário Nível I** dos quadros de empregos permanentes da Municipalidade, já que segundo comprova o expediente em anexo, fora admitida em 01º de junho de 1996 após a aprovação no concurso público de provas e título, Edital nº. 08/1994, para exercer o emprego de **Servente**, em afronta ao **art. 37, caput, incisos I e II, da Constituição Federal**, e cujos relatos foram trazidos à baila pelo superior hierárquico da referida empregada;

**CONSIDERANDO**, que os fatos e documentos atestam, a princípio, que há erro no registro da função, lotação, CPTS e folha de salários, que na esfera administrativa, caracterizam-se como violação legal a ser sanada pela autotutela administrativa, por desobediência à norma constitucional acima citada, bem como possível **ato de improbidade**, capitulado como infração disciplinar previstas na alínea "a", do **art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT**, e ainda que os fatos e documentos trazidos pelo superior hierárquico da servidora em questão apontam, em tese, **atos de indisciplina ou de insubordinação**, infração disciplinar prevista na alínea "h", do **art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT**, passíveis de rescisão do contrato de trabalho por justa causa; e

**CONSIDERANDO**, destarte, ainda, a necessidade imperiosa da apuração completa dos acontecimentos.

#### **DECRETA:-**

**Art. 1º.** Fica determinado a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora **DINAMAR MANFRIN**, portadora da CTPS nº. 0029243, Série 00631ª-SP, RG nº. 11.785.813-4 SSP/SP e do CPF nº. 051.566.838-94, a qual pelo menos desde 05 de novembro de 1997, vem exercendo ilegalmente o emprego público de **Escriturária Nível I** dos quadros de empregos permanentes da Municipalidade, já que segundo comprova o expediente em anexo, fora admitida em 01º de junho de 1996 após a aprovação no concurso público de provas e título, Edital nº 08/1994, para exercer o emprego de **Servente**, em afronta ao **art. 37, caput, incisos I e II, da Constituição Federal**, bem como possível **ato de improbidade**, capitulado como infração disciplinar prevista na alínea "a", do **art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT**, e ainda que os fatos e documentos trazidos pelo superior da servidora em questão apontam, em tese, **atos de indisciplina ou de insubordinação**, infração disciplinar prevista na alínea "h", do **art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT**, passíveis de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

**Art. 2º.** Ficam designados os servidores municipais detentores de empregos permanentes, Senhores **Marlon Gustavo Marques Cardoso**, Diretor de Divisão de Pessoal, servindo a Unidade de Controle Interno, portador do RG nº. 26.792.266-8 SSP/SP; **Carlos Eduardo Carvalho Stela**, Diretor da Divisão de Pessoal Designado, portador do RG nº. 40.359.466-2 SSP/SP, e **Thiago Fonseca de Almeida**, Escriturário Nível I, RG nº. 46.257.862-8 SSP/SP, para sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão Processante que irá conduzir o Processo Administrativo Disciplinar determinado pelo art. 1º, deste Decreto.

**§ 1º.** É conferido à Comissão nos termos do art. 10, da Lei nº. 3.857/2016, o prazo de **noventa (90) dias** para a conclusão dos trabalhos, contados da publicação deste ato, admitida a sua prorrogação uma única vez, por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 2º.** A Comissão deverá concluir pelo enquadramento ou não da servidora processada na tipificação legal, se for o caso.

**§ 3º.** Na condução do Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão constituída deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**§ 4º.** Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**Art. 3º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 04 de abril de 2022.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**  
**Prefeito Municipal**

Este Decreto encontra-se registrado às fls. nº. 053 e 054, do Livro nº. 27, iniciado em 03 de janeiro de 2022.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 05 de abril de 2022

Ano VIII | Edição nº 1611

Página 3 de 14

**EDGELSON RODRIGUES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

### Portarias

**PORTARIA nº. 00030/2022,**  
**DE 31/03/2022.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

#### RESOLVE:

**Art. 1º. CONTRATAR**, de acordo com o estabelecido no Edital Classificatório do **Processo Seletivo nº. 001/2021**, para preenchimento de vaga do emprego permanente, em caráter temporário, de **Chefe de Enfermagem**, fazendo jus aos vencimentos mensais fixados pela Ref. R 9 A, do Anexo 1, da Lei Complementar nº. 005/2007, com fundamento na **Lei Municipal nº. 3.860; de 22 de março de 2016**, a servidora abaixo qualificada:

CLASSIFICAÇÃO	NOME	MATRICULA
03º	Renata Gregorutti	9875

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, fluindo seus efeitos a partir de 29.03.2022, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 31 de março de 2022.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 031, livro nº. 27, iniciado em 04 de janeiro de 2022.

**EDGELSON RODRIGUES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

**PORTARIA nº. 00029/2022,**  
**DE 30/03/2022.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

**CONSIDERANDO** que o Servidor Municipal Senhor **Adelino Fachin**, CTPS nº. 0010408, Série nº. 00332 - SP, veio a óbito na data de 10/03/2022;

#### RESOLVE:

**Art. 1º. EXTINGUIR** o contrato de trabalho do Senhor **ADELINO FACHIN**, Matrícula nº. 000851, detentor do emprego permanente de Operador do Sistema de TV, que vinha exercendo junto a esta Municipalidade desde 08 de setembro de 2003, conforme Portaria de Contratação nº. 055/2003, de 08 de setembro de 2003.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **10 de março de 2022**, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 30 de março de 2022.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 031, livro nº. 27, iniciado em 04 de janeiro de 2022.

**EDGELSON RODRIGUES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

**PORTARIA nº. 00031/2022,**  
**DE 01/04/2022.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

**CONSIDERANDO** que o Servidor Municipal Senhor **CARLOS TEODORO GINO**, CTPS nº. 0090951, Série nº. 00318 - SP, veio a óbito na data de 23/03/2022;

#### RESOLVE:

**Art. 1º. EXTINGUIR** o contrato de trabalho do Senhor **CARLOS TEODORO GINO**, Matrícula nº. 007936, detentor do emprego permanente de Servidor Braçal, que vinha exercendo junto a esta Municipalidade desde 19 de outubro de 2009, conforme Portaria de Contratação nº. 138/2009, de 19 de outubro de 2009.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **23 de março de 2022**, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 01 de abril de 2022.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 033, livro nº. 27, iniciado em 04 de janeiro de 2022.

**EDGELSON RODRIGUES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

**PORTARIA nº. 00032/2022,**  
**DE 01/04/2022.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

**CONSIDERANDO** que a Servidora Municipal Senhora **Maria José Quarizo de Sal**, CTPS nº. 0023777, Série - 00628 - SP, aposentou-se por idade junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

#### RESOLVE:

**Art. 1º DISPENSAR**, a partir desta data, a Senhora **MARIA JOSÉ QUARIZO DE SAL**, matrícula nº. 3625, detentora do emprego permanente de Agente Comunitário de Saúde, que vinha exercendo junto a esta Municipalidade



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 05 de abril de 2022

Ano VIII | Edição nº 1611

Página 4 de 14

desde 16 de julho de 2007, conforme Portaria de Contratação de nº. 091/2007, de 16 de julho de 2007.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 01 de abril de 2022.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**  
**Prefeito Municipal**

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 034, livro nº. 27, iniciado em 04 de janeiro de 2022.

**EDGELSON RODRIGUES JUNIOR**  
**Secretário Municipal de Administração**

**PORTARIA nº. 00033/2022,**  
**DE 01/04/2022.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

**RESOLVE:**

**Art. 1º REVOGAR**, em seu inteiro teor, a Portaria de nº 0031/2019, de 26 de março de 2019.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 01 de abril de 2022.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**  
**Prefeito Municipal**

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 035, livro nº. 27, iniciado em 04 de janeiro de 2022.

**EDGELSON RODRIGUES JUNIOR**  
**Secretário Municipal de Administração**

Atos Administrativos

Editais de notificação

### NOTIFICAÇÃO

Os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no município de José Bonifácio, ficam devidamente notificados, quanto à liberação de recursos financeiros dos Órgãos e Entidades da Administração Federal, em cumprimento do artigo 2º da Lei 9.452 de 20/03/1997, conforme dados abaixo relacionados;

Concessor: FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social  
Beneficiário: Associação Lar para os Velhos São João  
Data do crédito: 04/04/2022 Valor: R\$ 611,89  
Data de reconhecimento do crédito: 04/04/2022  
Programa: FNAS-Apoio a Pessoa Idosa-ASILO

Concessor: FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social  
Beneficiário: APAE Associação de Pais Amigos dos

Excepcionais

Data do crédito: 04/04/2022 Valor: R\$ 2.074,55

Data de reconhecimento do crédito: 04/04/2022

Programa: FNAS - Apoio pessoa portadora de deficiência PPD

Concessor: FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social  
Beneficiário: Associação de Ass.Crian.e Adoles.Casa

Raio de Sol

Data do crédito: 04/04/2022 Valor: R\$ 2.095,51

Data de reconhecimento do crédito: 04/04/2022

Programa: FNAS - PAC1 - Casa Raio de Sol

Concessor: FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social  
Beneficiário: Prefeitura Municipal de José Bonifácio

Data do crédito: 04/04/2022 Valor: R\$ 922,02

Data de reconhecimento do crédito: 04/04/2022

Programa: FNAS - Piso Fixo de Média Complexidade

Concessor: FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social  
Beneficiário: Prefeitura Municipal de José Bonifácio

Data do crédito: 04/04/2022 Valor: R\$ 2.633,45

Data de reconhecimento do crédito: 04/04/2022

Programa: FNAS - Sistema Conv. e Fortalecimento de Vínculos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 05 de abril de 2022

Ano VIII | Edição nº 1611

Página 5 de 14

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"  
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

#### ASSESSORIA JURÍDICA

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 030/2022

CONCORRÊNCIA N.º 01/2022

#### PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise acerca do pedido de impugnação ofertado pela empresa **ROGÉRIO ANTUNES SILVA LTDA**, com protocolo devidamente registrado no dia 23 de março de 2022, sob o nº. 665/2022, sendo que passamos a expor o que segue:

A referida impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, até o segundo dia útil da abertura do certame (18 de abril de 2022), portanto deve ser conhecida.

No mérito não há razão a empresa recorrente.

A referida empresa alega em apertada síntese, quatro pontos do referido edital:

a) ilegalidade da exigência prevista no subitem 7.1 letra "f" do edital que estabelece visita técnica obrigatória;

b) ilegalidade da exigência prevista no subitem 7.1 letra "K" do edital que estabelece a obrigatoriedade do registro em acervo do CREA dos atesados de capacitação técnico operacional da empresa;

c) ilegalidade da cumulação das exigências de apresentação de garantia de participação no certame constante no subitem 7.1 letra "p" do Edital, com a comprovação de patrimônio líquido mínimo constante no subitem 7.1, letra "q" do edital e garantia do contrato constante no subitem 17.3 do edital;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 05 de abril de 2022

Ano VIII | Edição nº 1611

Página 6 de 14



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"  
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

#### ASSESSORIA JURÍDICA

d) violação da portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO;

Requer ao final que sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Nesse sentido, passaremos a tecer comentários acerca de cada apontamento realizado, pelos fatos aqui articulados.

a) ilegalidade da exigência prevista no subitem 7.1 letra "t" do edital que estabelece visita técnica obrigatória.

Com relação a visita técnica, importante mencionar que se trata de obra de grande vulto, e com características e peculiaridades próprias, razão essa que há plena razoabilidade de exigir a visita técnica, até mesmo para salvaguardar o interesse das empresas participantes, de fazer uma inspeção "in loco" para verificar as características da obra, que se repita devido a ser considerada obra de grande vulto e complexidade, pelos próprios anexos do referido edital, justifica-se a visita técnica.

Importante mencionar a própria Súmula 39 do TCE-SP, que veda na verdade a realização de visita técnica em data única, mas não veda a exigência da própria visita técnica, conforme segue:

**"SÚMULA Nº 39 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica".**

No mesmo sentido encontra-se a OI-MPC nº 01.26 – Orientação Técnica do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, pode exigir visita técnica inclusive na fase de habilitação se for imprescindível para elaboração das propostas, como é o caso da presente licitação, senão vejamos:

**FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (visita técnica) OI-MPC/SP n.º 01.26: A visita técnica ao local de execução da obra ou do serviço somente pode ser exigida como condição de habilitação se for imprescindível para permitir a elaboração das propostas, naquelas situações excepcionais que a recomendarem por força da complexidade ou da natureza do objeto, conforme justificativa devidamente fundamentada em pressupostos fáticos.**

b) ilegalidade da exigência prevista no subitem 7.1 letra "K" do edital que estabelece a obrigatoriedade do registro em



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 05 de abril de 2022

Ano VIII | Edição nº 1611

Página 7 de 14



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"  
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

#### ASSESSORIA JURÍDICA

#### **acervo do CREA dos atestados de capacitação técnico operacional da empresa.**

O subitem 7.1, letra "k" do edital estabelece que o licitante deverá comprovar a qualificação técnica através de atestado em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o devido registro no acervo do CREA.

Não há um consenso na nossa jurisprudência acerca do efetivo registro de atestado técnico operacional junto ao CREA, existem decisão do TCU – Tribunal de Contas da União, que com base no artigo 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

No entanto em recente decisão do MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SERVIÇO DE CADASTRO E LICITAÇÕES PREGOEIRO DECISÃO Nº 001/2020 DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, já pacificou o referido assunto conforme segue:

"Processo: 50615.000094/2020-19

Do segundo voto, do Ministro Benjamin Zymler, observamos o raciocínio abaixo: (...) 12. Passo agora ao exame do subitem 8.4.2 do edital, que exigia das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, devidamente acompanhada da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), que comprovasse a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. 13. Alguns julgados do TCU, consideraram ser irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Nesse sentido cito os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara (Relator: Ministro José Jorge), 655/2016-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 205/2017-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas). 14. Segundo foi assentado nos referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. 15. Não obstante esses relevantes precedentes, entendo que a questão mereça uma análise mais aprofundada, na linha do que foi realizado por ocasião do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), deixando a matéria melhor delineada para o gestor público. Primeiramente, todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico operacional no conselho de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 05 de abril de 2022

Ano VIII | Edição nº 1611

Página 8 de 14



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"  
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

#### ASSESSORIA JURÍDICA

fiscalização profissional adotaram tal interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada Resolução-Confea 1.025/2009. 16. **Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, in verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)** § 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:..."** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 17. O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. 18. **Concluo, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional.** Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional. 19. Ainda no caso específico de obras e serviços de engenharia, defendo que o entendimento possa ser aprimorado nos termos a seguir explicitados. Cito, em particular, o voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que analisou a questão com a elevada profundidade e percuciência, deixando assentado o seguinte entendimento (grifo acrescido): "Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 05 de abril de 2022

Ano VIII | Edição nº 1611

Página 9 de 14



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"  
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

#### ASSESSORIA JURÍDICA

aparelhamento)." 21. Concordo com tal afirmação, pois não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea nº 1.025/2009). **22. Avalio que tal exigência estaria em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, in casu a construtora contratada.** Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do Confea (grifos acrescidos): "**Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.** Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

23. Dessa forma, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, identifica não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, **podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional.**

(...)

27. Já a habilitação técnico-operacional, é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados. (grifo nosso)

No mesmo sentido vem a Orientação Técnica do MPC-SP, para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 05 de abril de 2022

Ano VIII | Edição nº 1611

Página 10 de 14



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"  
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

#### ASSESSORIA JURÍDICA

de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional, conforme segue:

"OI-MPC/SP n.º 01.18: Para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional, sendo vedado impor que o registro se dê no Estado onde ocorrer a licitação. Em relação à comprovação de registro da empresa no CREA, contemplando habilitação própria e de seus responsáveis técnicos para execução da atividade, tal exigência não extrapola os lindes do artigo 30, inciso I, Lei 8.666/93. Afinal, a entidade fiscalizadora zela pelo ofício profissional em sua plenitude, seja ele exercido por pessoa física ou por pessoa jurídica, denotando nítido respeito à autonomia jurídica das pessoas jurídicas, tal como preceitua a teoria da realidade técnica, consagrada no artigo 45 do Código Civil. Neste ponto, a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Profissional somente transborda os limites da razoabilidade quando não houver nexos causal com o objeto licitado, quando o edital limita o registro ao Conselho Profissional do Estado onde ocorre a licitação ou quando se exige visto da Seccional nas certidões das empresas sediadas fora do Estado. É o que se infere dos seguintes julgados do TCE/SP, cujos trechos foram abaixo reproduzidos: LICITAÇÃO IRREGULAR – FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO - RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DA DISPUTA – EXIGÊNCIA INADEQUADA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EM QUANTIDADES SIMILARES OU SUPERIORES AO OBJETO LICITADO - AFRONTA A SÚMULA Nº 24 DESTE TRIBUNAL. "O instrumento convocatório pecou em diversas condições já reprovadas por este E. Tribunal, afetando, com isso, a competitividade da disputa de maneira capital. Assim a cláusula 3.2.1 que, ao exigir desarrazoadamente a comprovação de registro perante o Conselho Regional de Nutrição (uma vez que o objeto em questão não exige da licitante qualquer manipulação ou elaboração de alimentos ou refeições), alijou da disputa uma das proponentes, remanescendo apenas duas para a disputa de preços (...)." (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 0847/002/06, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 11.02.2009). "LICITAÇÃO-IMPOSIÇÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL NO MONTANTE DO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO DE VISTO DO CREA-SP NAS CERTIDÕES DE REGISTRO DE EMPRESAS DE OUTROS ESTADOS – MANTEVE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME- REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – ACÓRDÃO. (...) Durante a instrução processual, os responsáveis foram instados a apresentar justificativas acerca dos seguintes aspectos: - exigência de atestado probatório de qualificação técnica operacional, relativo a fornecimento



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 05 de abril de 2022

Ano VIII | Edição nº 1611

Página 11 de 14



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"  
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

#### ASSESSORIA JURÍDICA

pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, induzindo à prova de fornecimento anterior em quantidade equivalente a 100% (cem por cento) do quanto pretendido pela Administração;- imposição de apresentação de visto do CREA/SP nas certidões de registro das empresas sediadas fora do Estado. (...) Consoante delineado pelos Órgãos Técnicos, esta Corte tem reprovado a exigência de visto do CREA/SP, nos certificados de registro das licitantes sediadas fora do Estado, requisito de compulsória obrigação apenas por parte da vencedora do certame (...) (TCE/SP, 2ª Câmara, TC 9991/026/07, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 09.12.2008)."

Não resta dúvidas que os serviços de instalação de luminárias LED no sistema de iluminação pública é tipicamente, uma atividade do âmbito da engenharia elétrica, devendo ser obrigatoriamente realizado por profissional legalmente habilitado no CREA, assim o órgão de competência do suposto registro é o CREA.

Conquanto ainda a própria Súmula 24 do TCE-SP, também assegura a possibilidade de atestados de capacidade técnica ser devidamente registrados na entidade profissionais competentes, conforme segue:

**SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (grifo nosso)**

c) ilegalidade da cumulação das exigências de apresentação de garantia de participação no certame constante no subitem 7.1 letra "p" do Edital, com a comprovação de patrimônio líquido mínimo constante no subitem 7.1, letra "q" do edital e garantia do contrato constante no subitem 17.3 do edital.

Nesse item não carece de maiores comentários, pois a exigências de apresentação de garantia de participação no certame constante no subitem 7.1 letra "p" do Edital, com a comprovação de patrimônio líquido mínimo constante no subitem 7.1, letra "q" do edital e garantia do contrato constante no subitem 17.3 do edital, possui amparo legal na Súmula 27 do TCE-SP, é poder discricionário da Administração, repita-se devido a vultuosidade da obra, o Poder



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 05 de abril de 2022

Ano VIII | Edição nº 1611

Página 12 de 14



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"  
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

#### ASSESSORIA JURÍDICA

Público entende conveniente e oportuno fazer tal exigência, conforme segue:

**SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência. (grifo nosso)**

**d) da possível violação da Portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO.**

Alega a empresa recorrente, no sentido que quando consta no edital fato potência (FP) maior ou igual a 0,98 trata-se de característica atípica, sendo correto exigir FP não inferior a 0,92.

O edital de modo acertado estabelece que as luminárias a serem instaladas no Município devem atender as especificações contidas no INMETRO. A certificação da luminária é obrigatória para a sua comercialização e instalação em logradouros para iluminação pública viária, conforme art. 2º da Portaria nº. 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO, que assim diz:

**"Art. 2º. Os fornecedores de luminárias pública viária deverão atender ao disposto no regulamento ora aprovado."**

Importante destacar que diversos equipamentos possuem FP de 0,98, dentre eles podemos citar várias luminárias homologadas pela CPFL, que atendem o edital, tais como TECNOVAT, IDEMAP, SOLARLED, MAGNUM, CWBLED, REEME, dentre outros possuem fator – FP 0,98.

Cabe aqui destacar que o Município, através de seu corpo técnico, realizou amplo estudo, buscando adotar, dentro dos critérios técnicos previstos em normas, somando a seu poder discricionário e as particularidades de seu atual parque de iluminação pública, uma descrição que oferecesse elementos capazes de atender os princípios de aplicação, durabilidade, eficiência energética e qualidade de iluminação.

Posto isso, também é preciso dizer que a Portaria nº 20/2017 do INMETRO foi sim considerada para a elaboração do termo, mas também cabe ressaltar que esta mesma Portaria estabelece critérios mínimos que devem ser atendidos.

Com base nisso, considerando a necessidade do Município, assim como a oferta de produtos existentes no mercado, foi possível estabelecer um conjunto de elementos técnicos que traga segurança e eficiência ao projeto.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 05 de abril de 2022

Ano VIII | Edição nº 1611

Página 13 de 14



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"  
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

#### ASSESSORIA JURÍDICA

A despeito do questionamento do fator de potência exigido, primeiramente vale dizer que a própria Portaria nº. 20/2017 estabelece que não deve ser inferior a 0,92, ou seja, não faz restrição a percentuais maiores.

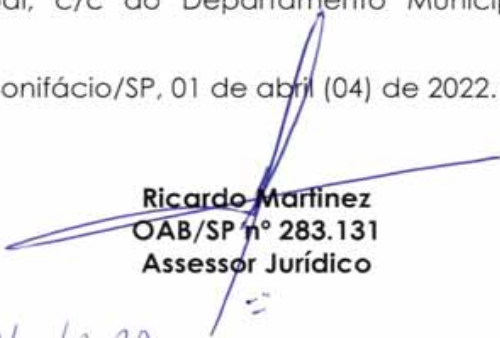
Valores superiores obviamente trazem benefícios ao projeto, vista que contribuem para uma eficiência energética a maior, ainda ao impacto menor na rede da concessionária – CPFL.

Além disso, cabe também informar que com uma simples busca no site do INMETRO, pode-se observar uma ampla opção de produtos que oferecem valores iguais ou até mesmo superiores ao exigido em edital, inclusive nesse parecer fazemos menção a diversas empresas e marcas que atendem o referido edital.

Por todo o exposto, nosso parecer jurídico, **OPINA – PELO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO POR SER TEMPESTIVA, quanto ao mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se as cláusulas do referido edital.**

Sub censura, esse é nosso parecer. A apreciação do senhor Prefeito Municipal, c/c ao Departamento Municipal de Licitação.

Jose Bonifácio/SP, 01 de abril (04) de 2022.

  
Ricardo Martinez  
OAB/SP nº 283.131  
Assessor Jurídico

*De acordo, JB - 04/04/2022*

  
Dilmo Resende de Carvalho  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 05 de abril de 2022

Ano VIII | Edição nº 1611

Página 14 de 14

### Outros Atos



## Prefeitura de José Bonifácio SP

### Secretaria de Educação, Cultura e Esporte



### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO SEDUCE nº. 18/2022**

**ASSUNTO:** Atribuição de sobrejornada temporária para a função de PEB-I

**MARIA ELISA HERNANDES SIMÕES DE LIMA**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte-Designada, do Município de José Bonifácio/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando o disposto na Resolução SEDUCE nº. 11/2021, torna público o presente Edital, que dispõe sobre a Convocação para o processo de Atribuição de Classes e Aulas aos Docentes contratados da Rede Municipal de Ensino, para o ano letivo de 2022,

**CONSIDERANDO** a demanda de vaga de PEB-I na Rede Municipal de Ensino, para substituição da licença maternidade da docente Ana Carolina Candido da Silva, RG: 47.925.347-X, na classe PRÉ-II D, período da tarde, no CMEI "Prof. Antonio Ermínio Marafão",

**CONSIDERANDO** que não houve interesse entre os docentes PEB-I efetivos da Rede Municipal, conforme atribuição realizada dia 01/04/2022, pelo Edital de Convocação SEDUCE nº. 16/2022, de 29/03/2022,

**CONSIDERANDO** a orientação contida no parecer jurídico de 17 de fevereiro de 2022,

**CONVOCA** todos os docentes **PEB-I contratados pelo Processo Seletivo**, por ordem de classificação, que atuam no período da manhã e manifestarem interesse, para a sessão de atribuição de sobrejornada temporária, que ocorrerá no dia **07/04/2022**, às **14:00 horas**, na sede da Secretaria Municipal de Educação, situada na Rua 21 de Abril, 482 - Centro, neste município de José Bonifácio, para o ano letivo de 2022, conforme especificado neste edital.

O candidato que se fizer representar por procuração deve fazê-lo oficialmente, com firma reconhecida em cartório, e seu representante deverá apresentar-se à comissão de atribuição com no mínimo dez minutos de antecedência do início da sessão, para verificação da documentação pertinente, sob pena de ficar impedido de participar do processo de atribuição.

O docente que já possui outro cargo ou emprego público na Secretaria Estadual de Educação ou Prefeitura, deverá apresentar horário de trabalho em papel timbrado, carimbado e assinado pelo Diretor da Escola, para fins de apuração de possível acumulação de cargos e empregos.

José Bonifácio/SP, 04 de abril de 2022.

**MARIA ELISA HERNANDES SIMÕES DE LIMA**  
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte-Designada